



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058730-44.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VICTOR ARAUJO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1058730-44.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Regional II – Santo Amaro – 14ª Vara Cível
Juiz prolator: Fabio Henrique Prado de Toledo
Processo: 1058730-44.2024.8.26.0002
Apelante: Victor Araujo Martins (Justiça Gratuita)
Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ A AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito impugnado na inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se os fatos trazidos configuraram prejuízo moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O número do contrato questionado confere com os documentos encartados pelo réu, notadamente a certidão perante Oficial de Registro de Títulos e Documentos. Valor da dívida que não permanece inalterado ante a cobrança dos encargos decorrentes da mora. Com a cessão de crédito, houve a alteração do titular do direito, não do vencimento da dívida. Certidões notariais. Documento público que gera presunção de veracidade. Inteligência dos artigos 405 e 425, II, do CPC. O cessionário tem legitimidade ativa para perseguir o crédito objeto da cessão, bem como proceder às anotações junto aos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular de direito. Requerido que demonstrou a relação contratual e licitude das cobranças. Vedada a reformatio in pejus, a sentença é mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido com observação.

VOTO Nº 33459

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fl. 202/204, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência do débito impugnado na inicial, condenando o autor, sucumbente na maior parte dos pedidos, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, com observância aos termos do art. 98, §3º, do CPC.

O autor apela.

Diz que impugnou as alegações da recorrida porque não possui pendências financeiras. A recorrida não teria trazido documentos válidos capazes de comprovar a relação contratual.

Afirma ser inaplicável a Súmula 385 do STJ porque inexistiriam anotações preexistentes legítimas em nome do recorrente. Demais anotações seriam posteriores à questionada ou estariam sendo discutidas judicialmente.

Alega que em se tratando de negativação indevida, o dano moral é presumível.

Diz que a indenização deve atender ao caráter pedagógico, desestimulando a recorrida da reiteração de sua conduta lesiva.

Pretende que os juros sejam fixados como estabelece a Súmula 54 do STJ e afirma que a verba honorária

sucumbencial deve observar o disposto no art. 85, §2º, do CPC (fls. 206/240).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 249/258).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega o autor que possuiu relação jurídica com o réu, mas que se surpreendeu com negativação feita pela ré em seu nome, desconhecendo qualquer débito pendente, bem como notificação prévia quanto ao débito. Com isso, requer antecipação dos efeitos da tutela, de forma a determinar a imediata exclusão do seu nome junto às plataformas de proteção ao crédito. Requer ainda a declaração de inexigibilidade do débito relativo aos contratos nº 48563-002594973090000, no valor de R\$213,78 (duzentos e treze reais e setenta e oito centavos), com vencimento em 02/11/2020 e Contrato nº 002594973090000, no valor de R\$290,17 (duzentos e noventa reais e dezessete centavos), com vencimento em 02/11/2020, bem como indenização pelos danos morais sofridos, no montante de R\$56.480,00.

A tutela de urgência restou deferida.

Citada, a requerida apresentou contestação. Argui preliminar de inépcia da inicial, alegando que a parte não apresentou comprovante de residência atualizado.

Impugna o valor dado à causa e a gratuidade processual. Alega ainda que a patrona do autor pratica litigância predatória. No mérito alega que o débito é

oriundo de inadimplemento do cartão de crédito, tratando-se somente de um contrato e não dois como alega o autor. Informa que o autor teria feito acordo para pagamento do débito, mas restou inadimplente. Impugna o pedido indenizatório e requer a condenação do autor por litigância predatória.

Manifestou-se o autor em réplica.

O feito foi saneado (fls. 186/188).

Nesta audiência de instrução e julgamento, presente o autor, foi colhido o depoimento pessoal. Encerrada a instrução, oportunidade em que a procuradora do autor, presente nesta audiência, reiterou as manifestações anteriores” (fl. 203).

A inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$213,78 e R\$290,17 restou incontroversa ante a ausência de recurso da parte adversa.

Resta a análise do dano moral.

O autor questionou a legalidade de débitos no valor de R\$213,78, relativo ao contrato nº 48563-002594973090000, com vencimento em 02/11/2020, e no valor de R\$ 290,17, relativo ao contrato nº 002594973090000, também com vencimento em 02/11/2020.

Juntou print extraído do sistema da Serasa (fls. 62/64).

O réu juntou certidão, ali constando que o Itaú Unibanco S.A. cedeu à ré, cessionária, *“todos os direitos e obrigações com relação aos créditos relacionados no referido instrumento”*. Dentre os contratos, constou aquele de nº 48563-002594973090000, vinculado

ao CPF 115.859.044-06 (que confere com o do autor), com saldo de R\$213,78 (fl. 132).

De se ressaltar que embora o autor apelante tenha mencionado a existência de dois contratos, há apenas um, como se verifica na numeração do pacto (fls. 62/63).

Em audiência de instrução, o requerente admitiu ter mantido conta perante o Banco Itaú, embora afirme que não tenha remanescido débito. Declarou, ainda, que manteve conta perante o Banco Bradesco, que partiu de portabilidade do Banco Itaú.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, a certidão notarial, tratando-se de documento público, gera presunção de veracidade, dispensada a exibição do contrato originário, nos termos do artigo 405 e 425, II, do CPC.

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe da secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

As reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;

Conclui-se, pois, que o cessionário tem legitimidade ativa para perseguir o crédito objeto da cessão, consistindo tal agir em patente exercício regular do direito.

Se o réu trouxe aos autos os documentos que

comprovaram a relação contratual e a dívida contraída pelo autor, a este competia, minimamente, demonstrar a quitação do débito.

Frise-se que o valor da dívida não permanece inalterado ante a cobrança dos encargos decorrentes da mora.

O questionamento do demandante sobre existência da dívida não encontra respaldo, uma vez que o requerido provou satisfatoriamente os fatos extintivos do direito postulado na inicial.

A insuficiência probatória não poderia ser suprida pelo instituto da responsabilidade objetiva porquanto não fica o autor eximido do ônus de comprovar minimamente fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Nesses termos, a improcedência da demanda era de rigor. Contudo, vedada a reformatio in pejus, a sentença é mantida por seus próprios fundamentos.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observação.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em virtude do trabalho adicional realizado em fase recursal, fica majorada a verba honorária fixada em primeira instância em dois pontos percentuais, com observância ao disposto no §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (fl. 65).

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator